

# **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 131, DE 2003**

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei de Ação Civil Pública, para legitimar os Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores para a sua propositura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – o Presidente da República;

III – a Mesa do Senado Federal;

IV – a Mesa da Câmara dos Deputados;

V – o Governador de Estado e do Distrito Federal;

VI – a Mesa das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

VII – o Prefeito de Município;

VIII – a Defensoria Pública;

IX – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e suas seccionais;

X – a autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, federal, estadual ou municipal;

XI – a associação que concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da Lei Civil;

b) inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 5º .....

.....  
§ 7º Na hipótese de o parlamentar perder o mandato no curso da ação por ele proposta, será o Ministério Público intimado para assumir a titularidade ativa, sem prejuízo da faculdade de qualquer outro legitimado assumir o pólo ativo da ação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.